



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04812/13

Objeto: Licitação – Pregão Presencial

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Gaudêncio Mendes de Sousa – Secretário de Saúde do Município de Itaporanga (Fundo Municipal de Saúde).

Ementa: Secretaria de Saúde do Município de Itaporanga (Fundo Municipal de Saúde). Exercício de 2012. **Licitação** – Pregão Presencial nº 040/2012. Ausência de documentação imprescindível ao exame do procedimento licitatório. **Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC1 TC 00177/2014

RELATÓRIO

Os presentes autos, oriundos da Secretaria de Saúde do Município de Itaporanga, tratam-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 040/2012, do tipo Menor Preço por item¹ (fl. 26), cujo objeto destina-se a aquisição e/ou credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos não existentes na farmácia do município, com apresentação de receituário médico (fls. 05 e 26), tendo como vencedora a empresa:

FIRMA VENCEDORA	ITENS	VALOR – R\$
Itaporanga Produtos Farmacêuticos Ltda.	116 itens	299.692,77
TOTAL (fl. 789)		299.692,77

O órgão de instrução, em sede de relatório inicial, constatou que estão ausentes no processo: a) pesquisa de preços e b) extratos do contrato, da Ata de Registro de Preços e do termo de homologação, publicados na imprensa oficial.

Notificados o Secretário Municipal de Saúde e o Pregoeiro, ambos deixaram escoar o prazo *in albis*.

Os autos não tramitaram frente ao Ministério Público Especial, no aguardo do parecer oral.

É o relatório, informando que foi efetuada a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Da apreciação produzida pela instrução, restou corroborada a ausência de documentação necessária à esmerada análise dos autos, além do mais, consultando o sistema SAGRES, verifica-se que no exercício em comento, consta o pagamento de 12 empenhos no valor de R\$ 389.897,39, em nome de CARLOS JEAN TOLENTINO – FARMAERIKA, que detêm o mesmo CNPJ da empresa vencedora do certame sendo que os ditos empenhos informam que a despesa foi realizada sem licitação, portanto, pelas evidências o caso requer melhores e maiores esclarecimentos.

Dito isto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara **assine o prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário de Saúde do Município de Itaporanga (Fundo Municipal de Saúde), Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa**, para instruir os autos com os documentos reclamados pela Auditoria.

É o voto.

¹ O procedimento licitatório foi realizado com arrimo na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04812/13

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo TC 04812/13 que trata do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial de nº 040/2012**, do tipo Menor Preço por item, cujo objeto destina-se a aquisição e/ou credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos não existentes na farmácia do município, com apresentação de receituário médico, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **RESOLVE assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário de Saúde do Município de Itaporanga (Fundo Municipal de Saúde), Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa**, para instruir os autos com os documentos reclamados pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de julho de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal